



PROCESSO N° TST-Ag-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

A C Ó R D ã O
Órgão Especial
GMRLP/ms/ge

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. Examinando as razões do agravo, infere-se que a parte agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão agravada, o que implica a inobservância do princípio da dialeticidade recursal previsto no artigo 1.010, incisos II e III, e 1.021, §1º, do CPC. Nesse contexto, o não conhecimento do presente agravo é medida que se impõe, restando verificado, ainda, o caráter inadmissível do apelo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009**, em que é Agravante **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D** e Agravado **SANDOVAL PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em que denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora agravante.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-Ag-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

O presente agravo não merece ser conhecido por ausência de fundamentação.

A decisão agravada denegou seguimento ao recurso extraordinário com base no fundamento de que o apelo merecia ser denegado com espeque no Tema 181 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

Em exame das razões do agravo, não se infere qualquer impugnação em relação à fundamentação adotada na decisão agravada, mas, ao contrário, insurgência quanto à questão de fundo (quitação realizada pela adesão ao PDV), sem menção à aplicação de temática de repercussão geral afeta à análise dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, e sua adequação ao caso concreto.

Com efeito, tal matéria é estranha à decisão agravada, o que implica a inobservância do princípio da dialeticidade recursal previsto no artigo 1.010, incisos II e III, e 1.021, §1º, do CPC.

O caso atrai a inteligência da Súmula n° 287 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Cabe destacar, ainda, o teor do item I da Súmula n° 422 do TST, no sentido de que “não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”.

Nesse sentir, o não conhecimento do presente agravo é medida que se impõe, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do apelo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.070,16 (dois mil setenta reais e dezesseis centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo interno,

Firmado por assinatura digital em 05/12/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-Ag-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.070,16 (dois mil setenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100306E3BBA5F63550.